



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 65-78.2017.6.21.0107

Procedência: SÃO VALÉRIO DO SUL-RS (107ª ZONA ELEITORAL – SANTO AUGUSTO)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORA
Recorrido: DARCI SCHWEIG RECKZIEGEL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS (CE, ART. 350). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. NARRATIVA FÁTICA COMPATÍVEL COM FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR (CE, ART. 349). PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL ÍNTEGRA. MATERIALIDADE. CÓPIA DO DOCUMENTO INQUINADO DE FALSO. INVIABILIDADE DE RECEBIMENTO IMEDIATO DA DENÚNCIA. RASURAS. POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. Parecer pelo provimento parcial do recurso, tão somente para que seja afastado o reconhecimento da prescrição.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RSE interposto pelo MPE contra a decisão de não recebimento da denúncia oferecida em desfavor de DARCI SCHWEIG RECKZIEGEL pela prática do crime do art. 350 do CE, na prestação de contas de sua candidatura ao pleito de 2008. O ilustre decisor *a quo*, considerando que a narrativa do fato foi no sentido de inserção de declaração falsa em recibo eleitoral



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

(documento particular), cuja pena máxima é de 03 anos, concluiu pela extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, uma vez que transcorridos mais de 08 anos desde a data do fato.

Com contrarrazões (fls. 79-80), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, sequencialmente, foi aberta vista a esta PRE para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no primeiro dia útil seguinte ao decêndio legal, contado da intimação pessoal do membro do MPE (fls. 71 e 73), **é tempestivo**. Ainda que a decisão recorrida tenha mencionado o *não recebimento da denúncia*, a fundamentação (extinção da punibilidade) deixa claro tratar-se *rejeição* da inicial, decisão de caráter terminativo. Além disso, embora a peça recursal tenha sido nominada como *recurso em sentido estrito*, cujo prazo de interposição é cinco dias (CPP, art. 386), essa Egrégia Corte Regional consolidou o entendimento de que é cabível, na espécie, o recurso previsto no art. 362 do CE, no prazo de dez dias:

Recurso. Eleições 2010. Sentença que rejeitou a denúncia pela prática de crime previsto no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97 (propaganda de boca de urna).

Assentamento jurisprudencial deste Regional acerca do cabimento do recurso previsto no art. 362 do Código Eleitoral contra rejeição da prefacial acusatória, frente ao caráter terminativo do decisum.

Aplicação do princípio da fungibilidade para o recebimento do recurso, porquanto observado o lapso temporal estabelecido no art. 362 do Código Eleitoral.

No mérito, não comprovado o vínculo subjetivo entre o candidato e o autor do fato. Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento da ação penal.

Desprovimento.

(Recurso Criminal n 5103, ACÓRDÃO de 10/05/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 82, Data 16/5/2012, Página 06)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Não há prescrição a ser reconhecida porque, independentemente da capitulação legal feita na denúncia e na decisão recorrida, **a descrição fática se amolda ao tipo do art. 349 do CE**, o qual atribui pena privativa de liberdade de até cinco anos de reclusão para quem *“falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais”*. Logo o prazo prescricional pela pena em abstrato é de doze anos, nos termos do art. 109, III do CP, o qual somente se verificará em 2020.

Embora afastada a prescrição, não se mostra viável o recebimento da denúncia por essa Corte Regional. A falsidade material apontada na inicial acusatória foi identificada em razão da existência de rasuras no recibo eleitoral (fl. 45). Ocorre que não tendo sido juntada à inicial o recibo eleitoral original, mas apenas sua cópia (fl. 39) não é possível, neste momento, a constatação da materialidade do delito.

Ainda que seja possível a vinda aos autos do aludido documento original, já que se encontra encartado no processo de prestação de contas do denunciado, parece-nos não ter ele potencialidade suficiente para iludir, enganar. Isso porque, as rasuras – meio usado para falsificação – foram percebidas a “olho nu”, de plano, pelo Analista Judiciário subscritor do Relatório Conclusivo de Prestação de Contas de Candidato (fl. 45), o que induz à conclusão de se tratar de falsificação grosseira. Contudo, não se tratando de feito sujeito à competência originária, não há atribuição desta PRE para promoção de arquivamento.

Nesse contexto, deve ser dado parcial provimento ao recurso, tão somente para que seja afastado o reconhecimento da prescrição, sem o recebimento imediato da denúncia, e, sequencialmente, retornados os autos à origem (Juízo Eleitoral da 107ª Zona) para que, aberta vista ao ilustre membro do MPE oficiante, adote as providências que entender cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo parcial provimento do recurso, tão somente para que seja afastado o reconhecimento da prescrição.

Porto Alegre, 21 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.